



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01242/09

Objeto: Avaliação de Obra

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba

Advogados: Dr. Manoly Marcelino Passerat de Silans e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA PELOS PERITOS DO TRIBUNAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Utilização de recursos eminentemente federais – Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04560/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais na zona rural do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do relatório técnico, fls. 563/565, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de setembro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01242/09

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01242/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais na zona rural do Município de Pedras de Fogo/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01133/11, fls. 552/554, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2008, e o Contrato n.º 094/2008 dela decorrente, determinando, ao final, o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento da citada edificação.

Em seguida, os peritos da DICOP realizaram diligência *in loco* no período de 07 a 11 de julho de 2014 e emitiram relatório, fls. 563/565, onde destacaram que: a) o valor liberado pelo Governo Federal foi de R\$ 481.889,56; b) das 40 (quarenta) unidades previstas somente 20 (vinte) foram construídas; e) os custos dos serviços executados somaram R\$ 260.183,11.

Ao final, os analistas da unidade de instrução evidenciaram um excesso na execução do objeto pactuado na importância de R\$ 221.706,45 (R\$ 481.889,56 – R\$ 260.183,11), sendo os recursos envolvidos exclusivamente federais.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, constata-se que os recursos disponibilizados para a edificação de 40 (quarenta) unidades habitacionais, R\$ 481.889,56, são, exclusivamente, federais (Contrato de Repasse da Caixa Econômica Federal n.º 0250263-54). Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à fiscalização das quantias disponibilizadas, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01242/09

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIE* cópia do relatório técnico, fls. 563/565, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.